



# CURSO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL 2017

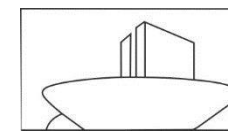
## MÓDULO 4

*Poluição e Saneamento*  
*Recursos Hídricos*  
*Licenciamento Ambiental*

**Rose Mirian Hofmann**

Consultora Legislativa

Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,  
Desenvolvimento Urbano e Regional

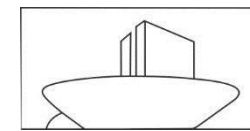


**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**





# Poluição e Saneamento



CONSULTORIA  
LEGISLATIVA

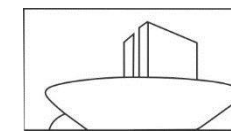
# Poluição – conceito

Lei nº 6.938/1981

I - **degradação** da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

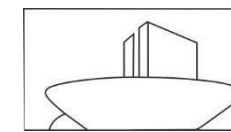


# Poluição

- Decreto-Lei nº 1.413, de 31 de julho de 1975: Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por **atividades industriais**.

*Art. 1º As **indústrias** instaladas ou a se instalarem em território nacional são **obrigadas** a promover as medidas necessárias a **prevenir ou corrigir** os inconvenientes e prejuízos da **poluição** e da **contaminação do meio ambiente**.*

- Deu poder a **Estados** e **Municípios** para criar sistemas próprios de **licenciamento** de indústrias poluidoras.
- Competência exclusiva do Poder Executivo **Federal** **suspender** ou **cancelar** funcionamento de indústrias.
- Áreas críticas → zoneamento urbano.



# Poluição

- Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980: Dispõe sobre as diretrizes básicas para o **zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição**.

Art. 9º O **licenciamento** para implantação, operação e ampliação de **estabelecimentos industriais**, nas **áreas críticas de poluição**, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelo IBAMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

I - emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;

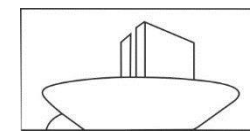
II - riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;


III - volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;

IV - padrões de uso e ocupação do solo;

V - disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros;

VI - horários de atividade.



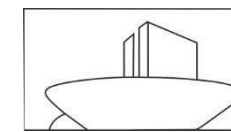


# *Poluição Hídrica*

## *Lei nº 9.433/1997*

Art. 9º O **enquadramento** dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas **qualidade** compatível com os **usos mais exigentes** a que forem destinadas;
- II - diminuir os **custos de combate à poluição** das águas, mediante **ações preventivas permanentes**.

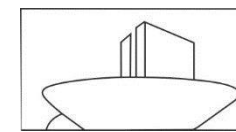




# *Poluição Hídrica*

## *Resoluções Conama*

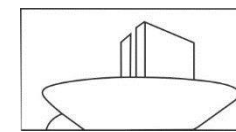
- 274/2000: critérios de **balneabilidade** em águas brasileiras
- 357/2005 e 430/2011: dispõe sobre a **classificação dos corpos de água** e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e **padrões de lançamento de efluentes**
- 396/2008: classificação e diretrizes ambientais para o **enquadramento das águas subterrâneas**
- 398/2008: conteúdo mínimo do **Plano de Emergência Individual** para incidentes de **poluição por óleo** em águas sob jurisdição nacional
- 454/2012: gerenciamento do material a ser **dragado** em águas sob jurisdição nacional





# Poluição Hídrica

- Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000: Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por **lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas** em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências
  - Manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos;
  - Plano de emergência individual (PEI);
  - Plano de Área.

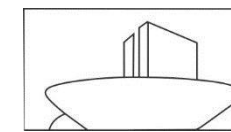








# Poluição Atmosférica

- Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993: Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por **veículos automotores** e dá outras providências;
- Conama 18/1986: Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por **Veículos Automotores – PROCONVE**.  
*Alterada pelas Resoluções nº 15, de 1995, nº 315, de 2002, e nº 414, de 2009.  
Complementada pelas Resoluções nº 08, de 1993, e nº 282, de 2001.*
- Conama 5/1989: Dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da **Poluição do Ar – PRONAR**.  
*Complementada pelas Resoluções nº 03, de 1990, nº 08, de 1990, e nº 436, de 2011.*
- Conama 297/2002: Estabelece os limites para emissões de gases poluentes por **ciclomotores, motocicletas** e veículos similares novos.  
*Complementada pelas Resoluções nº 342, de 2003 e Resoluções 432 e 433, de 2011.*
- Conama 382/2006: Estabelece os limites máximos de **emissão** de poluentes atmosféricos para **fontes fixas**.  
*Complementada pela Resolução nº 436, de 2011.*





# Padrões de qualidade do ar

## Conama 03/1990

Art. 1º São padrões de qualidade do ar as **concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas**, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

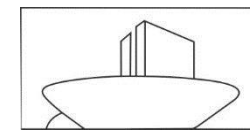
Parágrafo único. Entende-se como **poluente atmosférico** qualquer forma de **matéria ou energia** com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características **em desacordo com os níveis estabelecidos**, e que tornem ou possam tornar o ar:



I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, à fauna e flora.

IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.



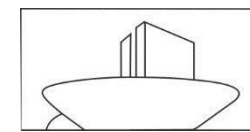



# *Padrões de qualidade do ar*

## *Conama 03/1990*

I - **Padrões Primários** de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população.

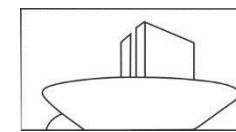
II - **Padrões Secundários** de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.






# *Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010*

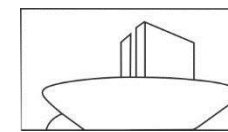
- Não geração
- Redução
- Reutilização
- Reciclagem
- Tratamento dos resíduos sólidos
- Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.







# Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010

- Proíbe o lançamento *in natura* a céu aberto (**fim dos lixões**)
  - Prazo encerrou em 2014
- **Responsabilidade compartilhada** pelo ciclo de vida do produto:
  - Fabricantes;
  - Importadores;
  - Distribuidores;
  - Comerciantes;
  - Consumidores;
  - Titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.
- Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos.





# Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010

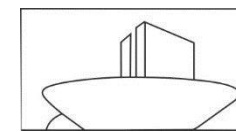
Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

- I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- II - os planos estaduais de resíduos sólidos;
- III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
- VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.



\*Versão preliminar do PNRS disponível no site do Sinir:

<http://www.sinir.gov.br/web/guest/plano-nacional-de-residuos-solidos>

*A versão preliminar será substituída pela versão que for Publicada em Decreto.*



**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**



# Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de **logística reversa**, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos [...];

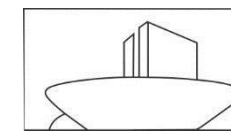
II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

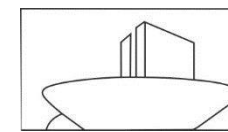




# *Resíduos Sólidos*

## *Resoluções Conama*

- 005/1993: gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos **portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários**.  
Alterada pela Resolução nº 358, de 2005.
- 275/2001: **código de cores** para coleta seletiva de resíduos
- 307/2002: Gestão dos resíduos da **construção civil**  
Alterada pelas Resoluções nº 348/2004, 431/2011, 448/2012 e 469/2015
- 313/2002: **Inventário** Nacional de Resíduos Sólidos Industriais
- 316/2002: Procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de **tratamento térmico** de resíduos  
Alterada pela Resolução nº 386, de 2006.



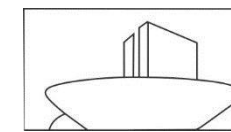




# Resíduos Sólidos

## Resoluções Conama

- 358/2005: Tratamento e a disposição final dos resíduos dos **serviços de saúde**
- 362/2005: Recolhimento, coleta e destinação final de **óleo lubrificante** usado ou contaminado  
Alterada pela Resolução nº 450, de 2012.
- 401/2008 **Pilhas e baterias**  
Alterada pela Resolução nº 424, de 2010
- 452/2012: Procedimentos de controle da importação de resíduos, conforme as normas adotadas pela **Convenção da Basileia** sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de **Resíduos Perigosos** e seu Depósito  
Revoga as Resoluções nº 08/1991, nº 23/1996, nº 235/1998 e nº 244/1998.





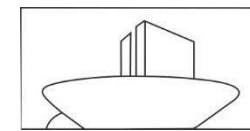
# *Saneamento Ambiental*

## *Lei 11.445/2007*

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de **água potável**;
- b) esgotamento **sanitário**;
- c) limpeza urbana e manejo de **resíduos sólidos**.

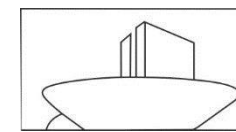




# *Saneamento Ambiental*

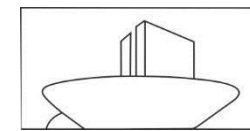
## *Lei 11.445/2007*

- Política Federal de Saneamento Básico;
- Plano Nacional de Saneamento Básico (coordenação do Ministério das Cidades);
- Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico;
- Possibilidade de **delegação** da organização, da regulação, da fiscalização e da prestação desses serviços pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico;
- Prestação **regionalizada** dos serviços;
- **Cobrança** pela prestação dos serviços (sustentabilidade econômico-financeira);
- **Controle social** mediante órgãos colegiados.





# Recursos Hídricos



CONSULTORIA  
LEGISLATIVA



# Recursos Hídricos

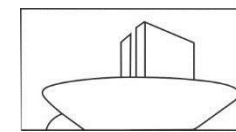
## (Código das Águas- Decreto 24.643/1934)

- O objetivo do **Código de Águas**: “Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o **aproveitamento industrial das águas**”.
- Àquela época, existiam **águas públicas** de uso comum (navegáveis ou flutuáveis) ou **dominicais** (não navegáveis ou flutuáveis) e águas **particulares** (as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam).

### O espírito do Código de Águas:

Art. 34. É assegurado o **uso gratuito** de qualquer corrente ou nascente de águas, para as **primeiras necessidades da vida**, se houver caminho público que a torne acessível.

Art. 109. **A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas** que não consome, com prejuízo de terceiros.





# Recursos Hídricos (Constituição Federal)

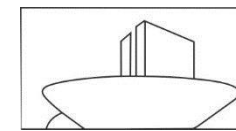
Art. 20. São bens da União:

.....  
III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em **terrenos de seu domínio**, ou que banhem **mais de um Estado**, sirvam de **limites com outros países**, ou se **estendam a território estrangeiro ou dele provenham**, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

.....  
VI - o mar territorial;

.....  
VIII - os potenciais de energia hidráulica;

.....  
§ 1º É assegurada (...) **participação** no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de **geração de energia elétrica** (...) no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou ZEE, ou compensação financeira por essa exploração.

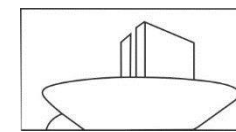




# *Recursos Hídricos* *(Constituição Federal)*

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;



**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**



# Recursos Hídricos (Constituição Federal)

Art. 21. Compete à União:

.....  
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

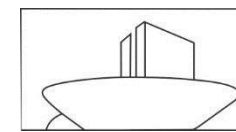
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o **aproveitamento energético dos cursos de água**, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

.....  
d) os serviços de **transporte** ferroviário e **aquaviário** entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

.....  
f) os **portos** marítimos, fluviais e lacustres;

.....  
XVIII - planejar e promover a **defesa permanente contra as calamidades públicas**, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir o **sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos** e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;







# *Recursos Hídricos (Constituição Federal)*

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

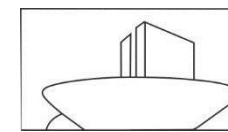
IV – águas (...)

.....

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

.....

Parágrafo único. LC poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.





# Recursos Hídricos (Constituição Federal)

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à **redução das desigualdades regionais**.

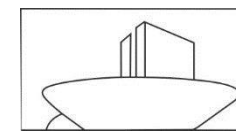
.....

§ 2º Os **incentivos regionais** compreenderão, além de outros, na forma da lei:

.....

IV - **prioridade** para o **aproveitamento econômico e social dos rios** e das massas de água represadas ou represáveis nas **regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas**.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União **incentivará a recuperação de terras áridas** e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de **fontes de água e de pequena irrigação**.





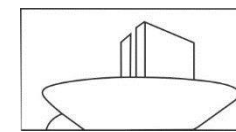
# Recursos Hídricos (Constituição Federal)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os **potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo**, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e **o aproveitamento dos potenciais** a que se refere o *caput* deste artigo **somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União**, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

.....

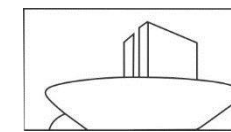
§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do **potencial de energia renovável de capacidade reduzida**.





# Recursos Hídricos (leis relevantes)

- Lei 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (regulamentada pelo Decreto 5.300/2004).
- Lei 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh).
- Lei 9.984/2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da PNRH e de coordenação do Singreh.
- Lei 10.881/2004, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a ANA e entidades delegatárias das funções de agências de águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União.
- Lei 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.



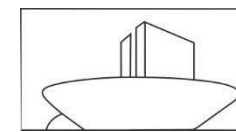


# *Política Nacional de Recursos Hídricos*

## *Lei nº 9.433, de 1997*

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de **domínio público**;
- II - a água é um recurso natural **limitado**, dotado de **valor econômico**;
- III - em situações de escassez, o **uso prioritário** dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o **uso múltiplo** das águas;
- V - a **bacia hidrográfica é a unidade territorial** para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a **gestão** dos recursos hídricos deve ser **descentralizada** e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.



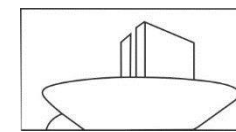


# *Política Nacional de Recursos Hídricos*

## *Lei nº 9.433, de 1997*

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária **disponibilidade** de água, **em padrões de qualidade adequados** aos respectivos usos;
- II - a **utilização racional e integrada** dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a **prevenção** e a **defesa** contra **eventos hidrológicos críticos** de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.



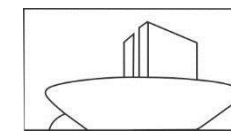


# *Política Nacional de Recursos Hídricos*

## *Lei nº 9.433, de 1997*

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de **quantidade e qualidade**;
- II - a **adequação** da gestão de recursos hídricos **às diversidades** físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a **integração** da gestão de recursos hídricos com a **gestão ambiental**;
- IV - a **articulação do planejamento** de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a **articulação** da gestão de recursos hídricos com a **do uso do solo**;
- VI - a **integração** da gestão das bacias hidrográficas com a dos **sistemas estuarinos e zonas costeiras**.



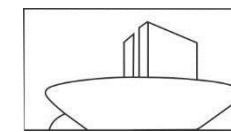


# *Política Nacional de Recursos Hídricos*

## *Lei nº 9.433, de 1997*

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.





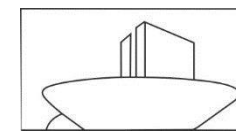


# *Política Nacional de Recursos Hídricos*

## *Lei nº 9.433, de 1997*

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como **bem econômico** e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a **racionalização** do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos **programas e intervenções** contemplados nos planos de recursos hídricos.





# *Política Nacional de Recursos Hídricos*

## *Lei nº 9.433, de 1997*

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

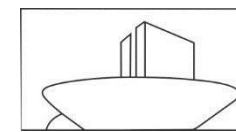
I-A. – a Agência Nacional de Águas;

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;

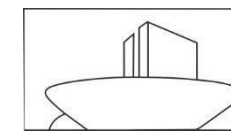
IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V – as Agências de Água.



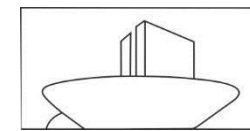
# Principais resoluções do CNRH

- 05/2000: diretrizes para a formação e funcionamento dos CBH
- 13/2000: diretrizes para a implementação do SNIRH
- 15/2001: diretrizes para a gestão de águas subterrâneas
- 16/2001: critérios para a outorga de direito de uso de recursos hídricos
- 48/2005: critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos
- 58/2006: aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos
- 91/2008: procedimentos para enquadramento dos corpos de água
- 92/2008: proteção e conservação das águas subterrâneas
- 129/2011: diretrizes para definição de vazões mínimas remanescentes
- 140/2012: critérios para outorga de lançamento de efluentes para diluição
- 145/2012: elaboração de planos de recursos hídricos de bacias hidrográficas
- 153/2013: critérios e diretrizes para recarga artificial de aquíferos
- 156/2014: diretrizes para percepção de riscos e vulnerabilidades e a prevenção, mitigação e aumento da resiliência frente a desastres afetos às questões hídricas





# Licenciamento Ambiental

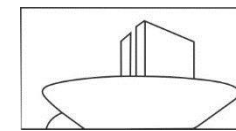


CONSULTORIA  
LEGISLATIVA



# Histórico

- **Antecedentes:**
- Nos EUA: *National Environmental Policy Act* – NEPA (1969/1970).
- No Brasil:
  - DL 1.413/1975: deu poder a Estados e Municípios para criar sistemas próprios de licenciamento de indústrias poluidoras.
  - Lei 6.803/1980: tornou obrigatória a apresentação de “estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto” para a localização de pólos petro/cloro/carboquímicos e instalações nucleares.
- A Lei 6.938/1981 foi precedida por outras na esfera estadual:
  - SP: Lei 997/1976 (art. 5º);
  - PR: Lei 7.109/1979 (art. 4º);
  - MG: Lei 7.772/1980 (art. 8º);
  - SC: Lei 5.793/1980 (art. 3º);
  - RS: Lei 7.488/1981 (art. 4º).



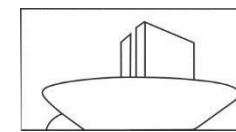


# *Histórico*

## *Lei nº 6.938/1981*

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (redação dada pela LC 140/2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.



**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**



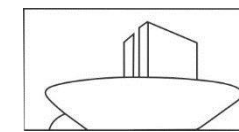
# *Lei nº 6.938/1981*

Art. 9º - São Instrumentos da PNMA:

.....

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.





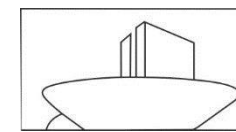
# *Avaliação de impacto ambiental*

“Processo de exame das consequências futuras de uma ação presente ou proposta.”

Sánchez, 2013.

- Triagem;
- Definição do escopo;
- Análise técnica;
- Acompanhamento.

SÁNCHEZ, Luis Henrique. Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013. p. 45



**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**





# Histórico – CF 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

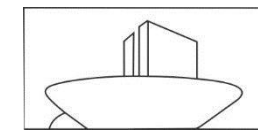
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....  
.....

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de **significativa** degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

.....  
.....

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**



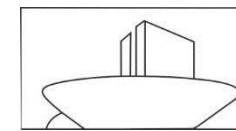
# Conceito de “licenciamento ambiental”


- LC 140/2011:

O procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

- Conama 237/1997:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a **localização, instalação, ampliação e a operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.





# Decreto 99.274/1990

- **Art. 16, § 1º:**

*Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.*

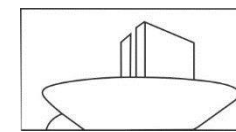
- **Art. 19:**

*I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;*

*II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e*

*III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.*

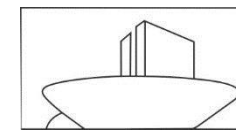
- **Art. 23.** *As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.*





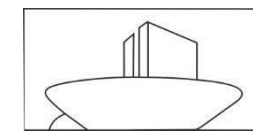
# *Resoluções Conama*

- 001/1986: EIA/Rima
- 006/1987: licenciamento ambiental de obras de geração de energia elétrica
- 009/1987: audiências públicas
- 005/1988: licenciamento de obras de saneamento básico
- 237/1997: licenciamento ambiental (geral)
- 264/1999: licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos
- 279/2001: licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental



# Resoluções Conama

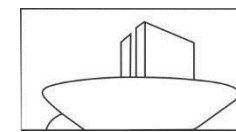
- 284/2001: licenciamento de empreendimentos de irrigação
- 404/2008: licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos
- 413/2009 e 459/2013: licenciamento ambiental da aquicultura
- 458/2013: licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária
- 462/2014: estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre
- 465/2014: licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins
- 470/2015: licenciamento ambiental dos aeroportos regionais
- 479/2017: empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação





# Portarias

- Portaria MMA n° 421/2011, que dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de **transmissão de energia elétrica** e dá outras providências.
- Portaria MMA n° 422/2011, que dispõe sobre procedimento para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de **exploração e produção de petróleo e gás natural** no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar.
- Portaria MMA n° 289/2013144, dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo Ibama no licenciamento ambiental de **rodovias** e na regularização ambiental de rodovias federais e revoga a Portaria MMA n° 420/2011.





# *Distribuição de competências*

CF 88, art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

III - proteger [...] paisagens naturais notáveis [...];

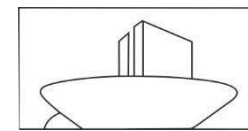
.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição [...];

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....

Parágrafo único. **Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.**





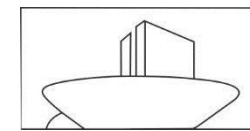
# *Distribuição de atribuições – LC 140/2011*

Art. 7º São ações administrativas da União:

.....

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente **no Brasil e em país limítrofe**;
- b) localizados ou desenvolvidos **no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva**;
- c) localizados ou desenvolvidos em **terras indígenas**;
- d) localizados ou desenvolvidos em **unidades de conservação** instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em **2 (dois) ou mais Estados**;







# *Distribuição de atribuições – LC 140/2011*

Art. 7º São ações administrativas da União:

.....

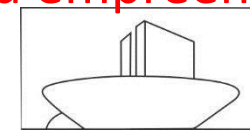
XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

.....

f) de **caráter militar, excetuando-se** do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no **preparo e emprego das Forças Armadas**, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor **material radioativo**, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam **tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo**, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados **os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento**;



**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**



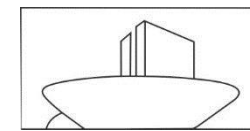
# *Distribuição de atribuições – LC 140/2011*



Art. 7º São ações administrativas da União:

.....  
XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

.....  
b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

.....  
Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja **localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira** será de atribuição da União **exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo**, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.





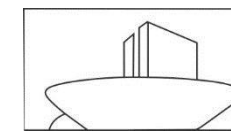
# *Distribuição de atribuições*


## *Decreto 8437/2015 – competência federal*

### I - rodovias federais:

- a) implantação;
- b) **pavimentação e ampliação** de capacidade com extensão igual ou **superior a duzentos quilômetros**;
- c) **regularização ambiental de rodovias pavimentadas**, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e
- d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

*\* nas alíneas “a” e “b”, em qualquer extensão, não se aplica nos casos de contornos e acessos rodoviários, anéis viários e travessias urbanas.*





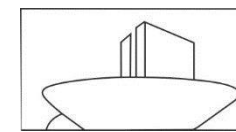
# *Distribuição de atribuições*


## *Decreto 8437/2015 – competência federal*

### II - ferrovias federais:

- a) implantação;
- b) ampliação de capacidade; e
- c) regularização ambiental de ferrovias federais;

*\* não se aplica nos casos de implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários.*





# *Distribuição de atribuições*

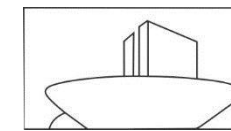
## *Decreto 8437/2015*



III - hidrovias federais:

- a) implantação; e
- b) ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja **igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão**;

IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que **movimentem** carga em volume inferior a **450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano**;

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que **movimentem** carga em volume superior a **450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano**;



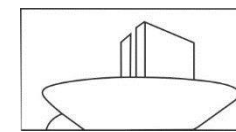




# *Distribuição de atribuições*

## *Decreto 8437/2015*

VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

- a) **exploração e avaliação de jazidas**, compreendendo as atividades de **aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (*piston core*), perfuração de poços e teste de longa duração** quando realizadas no **ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*)**;
- b) **produção**, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no **ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*)**; e
- c) **produção**, quando realizada a partir de **recurso não convencional** de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (***offshore***) ou terrestre (***onshore***), compreendendo as atividades de perfuração de poços, **fraturamento hidráulico** e implantação de sistemas de produção e escoamento; e



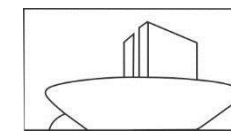


# *Distribuição de atribuições*

## *Decreto 8437/2015*

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

- a) usinas **hidrelétricas** com capacidade instalada igual ou superior a 300 MW;
  - b) usinas **termelétricas** com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e
  - c) usinas **eólicas**, no caso de empreendimentos e atividades **offshore e zona de transição terra-mar**.
- A competência para o licenciamento será da União quando caracterizadas **situações que comprometam a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético**, reconhecidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, **ou a necessidade de sistemas de transmissão de energia elétrica associados a empreendimentos estratégicos**, indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.





# Distribuição de atribuições – LC 140/2011

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

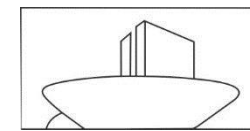
.....  
XIII - exercer o controle e **fiscalizar** as atividades e empreendimentos cuja **atribuição para licenciar** ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º**;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em **unidades de conservação instituídas pelo Estado**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

.....  
XVI - aprovar o **manejo e a supressão de vegetação**, de florestas e formações sucessoras em:

.....  
c) atividades ou **empreendimentos licenciados** ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;







# Distribuição de atribuições – LC 140/2011

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

.....  
XIII - exercer o controle e **fiscalizar** as atividades e empreendimentos cuja atribuição para **licenciar** ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

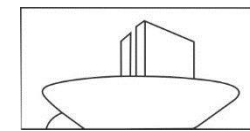
XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar **impacto ambiental de âmbito local**, conforme **tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente**, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em **unidades de conservação instituídas pelo Município**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- .....
- b) a **supressão e o manejo de vegetação**, de florestas e formações sucessoras em **empreendimentos licenciados** ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.



**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**



# Atuação supletiva x subsidiária

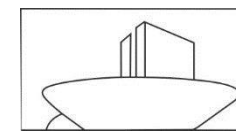
## LC 140/2011



- Atuação **supletiva**: ação do ente da Federação que se **substitui** ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

*\*quando inexistente órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente*

- Atuação **subsidiária**: ação do ente da Federação que visa a **auxiliar** no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, **quando solicitado** pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

*\*auxílio = apoio técnico, científico, administrativo, financeiro ou outros.*



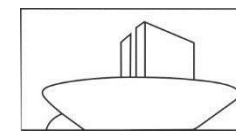


# Delegação

## LC 140/2011

Art. 5º O ente federativo poderá **delegar**, mediante **convênio**, a **execução de ações administrativas** a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de **órgão ambiental capacitado** a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

*\*Órgão ambiental capacitado: possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.*



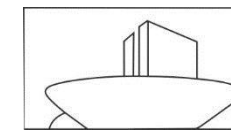
# Distribuição de atribuições

Art. 17. **Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização,** conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, **lavrado auto de infração ambiental** e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

.....

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo **não impede o exercício** pelos entes federativos **da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades** efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, **prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização** a que se refere o *caput*.





# PLP 117/2011 (*Podder Executivo*)

Art. 1º A LC 140/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

XXVI - lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental **cometidas na área da Amazônia Legal e no bioma Pantanal.**

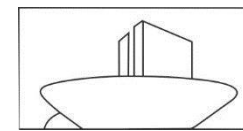
.....” (NR)

“Art. 17. ....

§ 4º Em qualquer caso, a União poderá lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da **Amazônia Legal e no bioma Pantanal.**

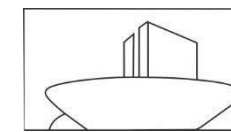
§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, ocorrendo a lavratura de auto de infração por dois ou mais órgãos ambientais, **prevalecerá o primeiro auto**, independentemente do órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização, e serão considerados nulos os demais autos.” (NR)

► Decidida a criação de comissão especial, até hoje não instalada.



# Mais sobre a LC 140/2011...

- Licenciamento por um único ente federativo (art. 13, *caput*);
- Proibida emissão tácita de licença por decurso de prazo (art. 14, § 3º);
- Introdução do termo “autorização ambiental” (arts. 15 e 17);
- Uma única complementação (art. 14, § 1º).

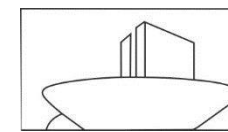




# *Normas estaduais*

- Inovações:

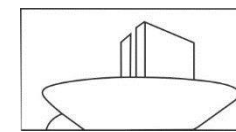
- avaliação ambiental estratégica (AAE);
- auditorias ambientais;
- análise de risco;
- audiência prévia para a definição do termo de referência para EIA/Rima;
- garantias para a exploração de recursos minerais, tais como a contratação de seguro etc.






# *Projetos de Lei – Câmara dos Deputados*

- PL 710/1988 (EIA/Rima), do Dep. Fábio Feldmann: aprovado nas Comissões da Casa, aguarda apreciação pelo Plenário desde 1998:
- PL 3.729/2004 (licenciamento ambiental), do Dep. Luciano Zica e outros (com 18 apensos):
  - Aprovado na CAPADR em 2014, na forma de substitutivo;
  - Aprovado na CMADS em 2015, na forma de substitutivo;
  - Aguardando Deliberação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
  - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC);
  - Pronto para Pauta em Plenário.







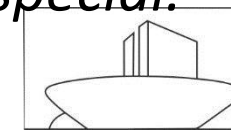
# Projetos de Lei – Senado Federal


- PEC 65/2012;

*Art. 225. ....*

*§ 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente. (NR)*

- PLS 602/2015: balcão único de licenciamento;
- PLS 654/2015 (PL 4429/2016): licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional;
  - *Rito uno;*
  - *60 dias para apresentação de todos documentos (inclusive o EIA);*
  - *“O descumprimento de prazos pelos órgãos notificados implicará sua aquiescência ao processo de licenciamento ambiental especial.”*





# Programa de Parcerias de Investimentos

## Lei nº 13.334/2016

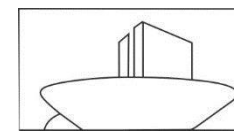
### CAPÍTULO VI

#### DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais [...] com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, **têm o dever de atuar**, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e **em prazo compatível com o caráter prioritário** nacional do empreendimento, **todos os processos e atos** administrativos **necessários à sua** estruturação, **liberação** e execução.

§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações [...] de natureza regulatória, **ambiental**, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

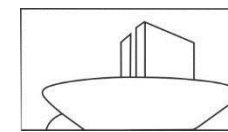
§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham **competência liberatória**, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, **inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental**.





# *Aspectos Controversos*

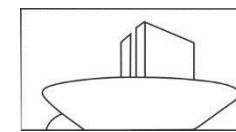
- Etapas necessárias ao procedimento
- Prazo para conclusão do procedimento
- Prazo de validade das licenças
- Licenciamento declaratório
- Escopo do licenciamento
- Hierarquia de mitigação
- Quando exigir EIA
- Papel da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)
- Limite de atuação do licenciamento
- Impacto zero?
- Política pública, pode?
- Implicações do descumprimento de uma condicionante
- Quando suspender ou cancelar uma licença?





# Aspectos Controversos

- Arbitragem, pode?
- Seguro ambiental
- Certidão de uso e ocupação do solo
- Audiência pública / Convenção OIT 169 / níveis de participação e controle social;
- Modalidade culposa do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais:
  - Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:*
  - Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*
  - Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.*
- Papel dos envolvidos/intervenientes;
- Órgão gestor de Unidade de Conservação: envolvido ou interveniente?

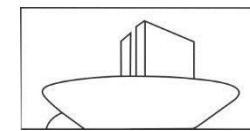




## *Responsabilidade no Licenciamento*

### *Lei nº 11.516/2007 – Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade*

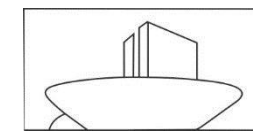
Art. 13. A responsabilidade **técnica, administrativa e judicial** sobre o conteúdo de **parecer técnico conclusivo** visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do **Ibama** será exclusiva de **órgão colegiado** do referido Instituto, estabelecido em regulamento.



CONSULTORIA  
LEGISLATIVA

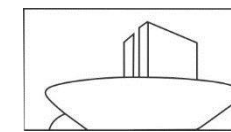
# Envolvidos/Intervenientes

- Portaria Interministerial MMA-MS-MJ-MC nº 60/2015, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a **atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental** de competência do Ibama.
- Instrução Normativa **Funai** nº 1/2012, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Funai, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.
- Instrução Normativa **FCP** nº 1/2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.



# Envolvidos/Intervenientes

- **Conama 428/2010**, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a **autorização** do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a **ciência** do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA.
- **Portaria MMA nº 55/2014**, que define procedimentos entre o ICMBio e o Ibama relacionados à Resolução Conama nº 428/2010.

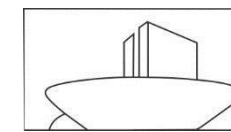


# Envolvidos/Intervenientes

- Conama 428/2010:

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, **antes da emissão da primeira licença prevista**, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

§1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, **contados a partir do aceite** do EIA/RIMA.

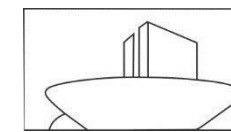




# Envolvidos/Intervenientes

- Portaria MMA nº 55/2014:

*Art. 9º - O processo de licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos **não sujeitos a EIA/RIMA** localizados dentro de unidade de conservação federal **dependerá de autorização** do Instituto Chico Mendes, devendo ser observados os procedimentos relativos à elaboração de termo de referência, análise e manifestação conclusiva, conforme disposto no Capítulo II.*





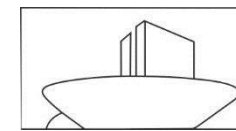
# Proposta legislativa

## Revogação § 3º, art. 36 da Lei 9.985/2000

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental** [...]

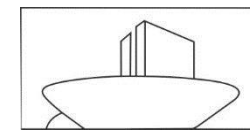
.....

§ 3º Quando **o empreendimento afetar unidade de conservação** específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante **autorização do órgão responsável** por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.







# Lei de Crimes Ambientais



CONSULTORIA  
LEGISLATIVA



# *Lei nº 9.605/1998 – Seção III*

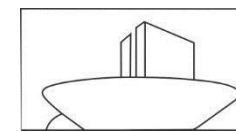
## *Da Poluição e outros Crimes Ambientais*



Art. 54. Causar **poluição** de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.





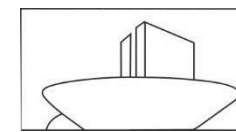
# *Lei nº 9.605/1998 – Seção III*



## *Da Poluição e outros Crimes Ambientais*

Art. 55. Executar **pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente** autorização, permissão, concessão ou **licença**, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre **quem deixa de recuperar** a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

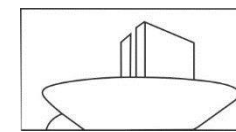






*Lei nº 9.605/1998 – Seção III*  
*Da Poluição e outros Crimes Ambientais*

Art. 60. **Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, **sem licença ou autorização** dos órgãos ambientais competentes, **ou contrariando as normas legais e regulamentares** pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.





## Lei nº 9.605/1998 – Seção V

### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. **Fazer** o funcionário público **afirmação falsa ou enganosa**, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

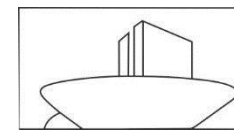
Pena - **reclusão**, de um a três anos, e multa.



Art. 67. **Conceder** o funcionário público **licença**, autorização ou permissão **em desacordo com as normas ambientais**, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - **detenção**, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

*\*A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*





## *Lei nº 9.605/1998 – Seção V*

### *Dos Crimes contra a Administração Ambiental*

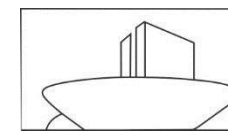
Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, **estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso**, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.





# Decreto nº 6.514/2008

## Infrações e sanções administrativas

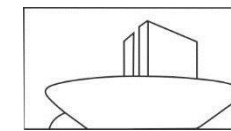
### Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 139. A autoridade ambiental poderá [...] **converter a multa simples** em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

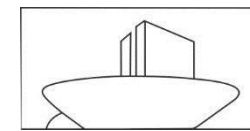
Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos **decorrentes da própria infração**;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.





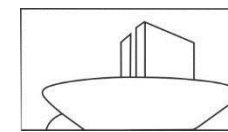
# Lacunhas e desafios na legislação ambiental brasileira





# *Lacunas e desafios na legislação ambiental brasileira*

- Poluição
  - Lixões: prazo?
  - Logística Reversa
    - Acordos setoriais
- Licenciamento ambiental
  - Lei Geral de Licenciamento Ambiental
  - Delimitação do escopo e definição de papéis
  - Transparência e participação
  - Foco em efetividade
  - Regulamentação da Convenção nº 169 da OIT
- Recursos hídricos
  - Implementação dos instrumentos da PNRH
  - Integração com as demais políticas





# Obrigada!

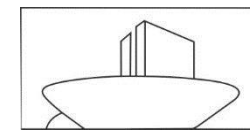
**Rose Mirian Hofmann**

Consultora Legislativa

Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,

Desenvolvimento Urbano e Regional

[rose.hofmann@camara.leg.br](mailto:rose.hofmann@camara.leg.br)



**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**